



Lei Municipal Nº 376/2014

De 10 de Dezembro de 2014

Dispõe sobre o Regime de Despesas por Adiantamento no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Francisco do Conde, revoga a Lei Municipal Nº 019/1997 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, com base nos preceitos e atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, na Resolução Nº 1.197/06 do TCM-BA e legislação vigente,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Regime de Despesas por Adiantamento no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Francisco do Conde.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto, regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias da sua aprovação.

Parágrafo Único – A Controladoria Geral do Município, através de Instrução Normativa e/ou Orientação Técnica estabelecerá os padrões de procedimentos para execução e prestação de contas.

Art. 3º - São competentes para o previsto nesta Lei:

I - para autorização da concessão de Adiantamentos:

- a) O Prefeito no âmbito das Unidades da Administração Direta do Poder Executivo;
- b) Os Titulares das Unidades da Administração Indireta.

II - Para autorizar a solicitação de Adiantamentos:

- a) Os Titulares das Unidades da Administração Direta do Poder Executivo;
- b) Os Diretores Administrativos nas Unidades da Administração Indireta.



Art. 4º - O regime de Adiantamento é aplicável, exclusivamente, aos casos de despesas expressamente previstas no artigo 7º desta Lei.

CAPÍTULO II **DO REGIME DE ADIANTAMENTO**

Art. 5º - O Adiantamento, concedido a critério da Administração, consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho da dotação própria, conforme legislação em vigor, para que sob sua exclusiva responsabilidade, realize despesas extraordinárias ou urgentes que não possam subordinar-se ao processo normal.

§ 1º - Os titulares das Unidades da Administração Direta e Indireta designarão, através de Portaria, o(os) servidor(es) ao(aos) qual(ais) caberá a responsabilidade pelo Adiantamento concedido.

§ 2º - Não se fará Adiantamento a servidor considerado em alcance.

§ 3º - Só poderão ser concedidos mensalmente, por Unidade Administrativa, apenas 02 (dois) Adiantamentos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, conforme disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º - O valor de cada Adiantamento solicitado terá seu "*quantum*" aprovado pela autoridade competente, após analisar a solicitação da Unidade Administrativa requisitante, respeitados os limites estabelecidos no Decreto regulamentador.

Art. 7º - O regime de Adiantamento somente é admitido para atender às seguintes despesas:

I - despesas "*miúdas*", assim entendidas as de qualquer natureza, que se situem dentro do limite a ser fixado em Decreto Municipal, que poderá ser revisto de dois em dois anos, com base no critério constitucional de razoabilidade, respeitada a disponibilidade orçamentária;

II - despesas "*de pronto pagamento*", as que ocorram à conta de créditos extraordinários de forma emergencial, ou que digam respeito a projetos ou atividades relativas à calamidade pública, comoção intestina, grave perturbação da ordem ou em caso de guerra, depois de devida decretação do respectivo estado.

III - despesas "*de caráter secreto*", com diligências policiais, judiciárias ou sindicâncias administrativas ou fiscais;

IV - despesas com "*aquisição de livros, revistas, publicações e peças ou objetos de arte ou históricos*", quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa;



V - decorrentes de “*despesas emergenciais*” ou não previstas com viagens ou que tenham de ser efetuadas em lugar distante da fonte pagadora;

VI - despesas com “*reparos emergenciais*”, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis até o limite fixado por Decreto do Executivo e que poderá ser revisto de dois em dois anos, com base no critério constitucional de razoabilidade, respeitado os limites orçamentários;

VII - com “*aquisição de materiais autorizados em leilão público*”.

Art. 8º - As despesas previstas no artigo anterior, serão regulamentadas por Decreto Municipal, respeitado os limites estabelecidos na legislação aplicável, e obedecerão aos seguintes critérios:

I - As despesas “*miúdas*” de qualquer natureza são constituídas daquelas de pequeno vulto, efetuadas para atender as necessidades de urgência inadiável, observados os limites e condições a serem fixadas em Decreto.

II - a execução de despesas de *caráter secreto* deve obedecer às normas legais aplicáveis e àquelas especiais aprovadas por Decreto do Executivo.

III - entendem-se como *despesas emergenciais* decorrentes de viagens àquelas destinadas à aquisição de passagens, locomoção, combustível e serviços de manutenção de veículos, bem como outros gastos que não vinculados às diárias (alimentação e hospedagens), devam ser realizados, impreterivelmente, em consequência de viagem.

IV - como *despesas que tenham de ser efetuadas distante de qualquer fonte pagadora*, compreendem-se aquelas destinadas à manutenção e operação de serviços que, por economicidade e decisão da Administração, devam ser realizadas no local ou na proximidade da ocorrência.

V - o limite para a concessão de Adiantamentos individuados, se simultâneos, destinados a realização de despesas miúdas de qualquer natureza e com reparos, adaptação, recuperação de bens móveis e imóveis, será no valor a ser regulamentado.

Parágrafo Único - As despesas, realizadas através do sistema de Adiantamento, que se refiram as parcelas de um mesmo serviço ou compra, não podem, durante o exercício financeiro, extrapolar o limite fixado para dispensa de licitação em função do valor.

Art. 9º - As despesas com material e serviços em quantidades maiores, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.



Art. 10 - O prazo para aplicação do valor recebido será de 30 (trinta) dias, contado da data do efetivo depósito bancário, não podendo o responsável se ausentar por férias ou licença sem haver prestado contas do Adiantamento, bem como não poderá passá-lo de um exercício para outro.

Art. 11 - O Adiantamento não poderá ser aplicado em elemento de despesa diferente daquele para o qual foi autorizado.

CAPÍTULO II **DA REQUISIÇÃO**

Art. 12 - A requisição de Adiantamento será feita pelo Titular de cada Unidade Administrativa do Poder Executivo e assinado conjuntamente com o servidor responsável, mediante ofício dirigido a autoridade competente para autorização de Adiantamento.

Art. 13 - Não será concedido Adiantamento:

I - a servidor responsável por 02 (dois) Adiantamentos, sem a devida quitação;

II - para despesas já realizadas;

III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir ou, ainda, de serviço a ser realizado, salvo se houver outro servidor que ateste o recebimento do bem ou prestação do serviço;

IV - a servidor indiciado em inquérito administrativo;

V - a servidor que em 60 (sessenta) dias complete tempo de contribuição para se aposentar; e,

VI - a servidor denominado em "alcance", assim considerado aquele que:

- a) Deixar de atender notificação da Administração municipal para regularizar prestação de contas;
- b) Deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
- c) Aplicar os recursos em desacordo com a legislação;
- d) Der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou, ainda, que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos.

§ 1º - A concessão de Adiantamento deve ser feita, preferencialmente, a servidor investido em cargo de provimento efetivo.



§ 2º - O Adiantamento será escriturado a débito em conta corrente do servidor responsável.

Art. 14 – A requisição de Adiantamento deverá ser feita de forma individuada para cada verba pretendida, ficando a critério exclusivo do Gestor Municipal ou outra autoridade competente sua autorização.

CAPÍTULO III **DO PERÍODO DE APLICAÇÃO**

Art. 15 - O prazo para aplicação das verbas de Adiantamento correrá dentro de 30 (trinta) dias e as despesas somente poderão ser realizadas após a data do respectivo crédito na conta especial do Servidor Responsável.

Art. 16 - Na liberação de recursos, em regime de Adiantamento, deverão ser observadas as rubricas próprias permitidas, conforme classificação da despesa, quanto à sua natureza.

Art. 17 - A conta bancária referida deverá ser identificada com a sigla da Unidade Administrativa concedente, acrescida da expressão "Regime de Adiantamento" e do nome do servidor que recebeu os recursos;

Art. 18 - A data inicial para a execução das despesas, para efeito do prazo de aplicação dos recursos do Adiantamento, será:

I - a data do crédito bancário; e,

II - a partir do registro da nota de empenho, nos casos em que ocorrerem despesas excepcionais, devidamente justificadas.

Art. 19 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV **DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO**

Art. 20 - A requisição será protocolada e autuada e deverá ser submetida a apreciação da autoridade concedente, respeitadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 21 – Os processos de Adiantamentos terão, sempre, andamento preferencial e urgente.



Art. 22- Uma vez autorizada, a despesa será empenhada e paga através de depósito em conta corrente específica para tal finalidade, aberta em favor do responsável indicado no processo.

Art. 23 - Cabe a cada setor envolvido na tramitação do processo verificar, antes de dar seguimento, se foram cumpridas as disposições desta Lei, devendo devolvê-lo à unidade requisitante para que as falhas sejam sandas, se for o caso.

Art. 24 - Efetuado a entrega do numerário ao servidor responsável, o Departamento ou setor responsável pelo registro contábil inscreverá o nome deste em conta denominada de responsáveis por Adiantamentos, subordinada ao Ativo Financeiro.

CAPÍTULO V **DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO**

Art. 25 - O servidor responsável pelo Adiantamento, manterá uma conta corrente em qualquer agência bancária da rede oficial, cuja conta deverá ter como título a sigla da Unidade Administrativa concedente, o nome do servidor, acrescida da expressão: "Regime de Adiantamento" e será aberta pela Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento - SEFAZ.

Art. 26 - O Adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquela para qual foi autorizada.

Art. 27 - A movimentação far-se-á, sempre, por meio de cheque nominativo ou cartão de débito vinculado à conta bancária específica.

Art. 28 - Excepcionalmente e devidamente justificado, o responsável pelo Adiantamento poderá efetuar saque de valor a ser regulamentado, objetivando o pagamento de despesas miúdas, não justificadoras de emissão de cheque ou que não possam ser pagas por meio de débito em conta.

Parágrafo único - Exaurido esse recurso, novo saque pode ser efetuado, observando-se na prestação de contas desse valor as mesmas exigências das demais despesas pagas através de cheques ou débito em conta.

Art. 29 - A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá a correspondente documentação comprobatória.

§ 1º - Serão obrigatoriamente deduzidos do valor bruto dos pagamentos realizados a contribuição do INSS, Imposto de Renda Pessoa Física, Imposto sobre Serviços-ISS, quando couber.

§ 2º - A não dedução dos tributos acima nomeados, no ato do pagamento, implicará na obrigatoriedade dos recolhimentos às expensas do responsável pelo Adiantamento, solidariamente com o seu solicitante.



Art. 30 - Os comprovantes da despesa serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, entidade ou fundo concedente do Adiantamento.

Art. 31 - Na hipótese de despesas miúdas para as quais não haja possibilidade de obtenção de recibo a sua aplicação será comprovada por declaração escrita do responsável pelo Adiantamento, ratificada pela autoridade requisitante.

Art. 32 - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis.

Art. 33 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 34 - Em todos os comprovantes de despesas, constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 35 - Nenhuma das despesas individuais realizada pelo regime de Adiantamento, dentre as apontadas no Art. 7º, desta Lei, poderá ultrapassar o valor correspondente àquele a ser estipulado em Decreto Municipal.

Art. 36 - Os pagamentos devem realizar-se até o último dia do período de utilização, sendo glosados os efetuados posteriormente.

Art. 37 - Os recursos recebidos e não movimentados em até 30 (trinta) dias após sua liberação ou o saldo remanescente serão recolhidos a conta bancária de origem.

Art. 38 - Nenhum Adiantamento poderá ter prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro.

§ 1º - Todos os Adiantamentos ou saldos destes, não aplicados até a data fixada no Decreto de encerramento de exercício serão imediatamente recolhidos à conta bancária de origem dos recursos.

§ 2º - Se, eventualmente e devidamente justificado, algum saldo de Adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado observadas as normas contábeis vigentes.

Art. 39 - As devoluções dos saldos não aplicados constituirão anulação de despesas.

CAPÍTULO VI



Da Prestação de Contas

Art. 40 - Os responsáveis por Adiantamento prestarão contas de sua aplicação dentro de no máximo 30 (trinta) dias contado do último dia útil do período de utilização, sob pena de multa de 10% (dez por cento) ao mês calculada sobre o total do Adiantamento.

Art. 41 - As prestações de contas de que trata o artigo anterior serão apresentadas à Controladoria Geral do Município, compostas dos seguintes documentos:

I - extrato bancário de conta específica do servidor responsável, no qual estejam evidenciados o ingresso e a saída dos recursos;

II - comprovante de despesa correspondente a cada pagamento, emitido em nome da Unidade Administrativa que solicitou o Adiantamento;

III - comprovante do depósito na conta da Unidade Administrativa que concedeu o Adiantamento, do saldo do Adiantamento porventura não aplicado.

Parágrafo único - Documentos complementares podem ser exigidos conforme regulamento a ser expedido pelo Executivo.

Art. 42 - Se a comprovação não puder ser feita pelo responsável, por motivo de saúde, força maior ou falecimento, a unidade requisitante do Adiantamento deverá designar um servidor para tal fim, registrando o fato no processo.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43- Caberá à Controladoria Geral do Município a tomada de contas dos Adiantamentos.

Art. 44 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, dentro do prazo legal, a Controladoria Geral remeterá notificação ao responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a obrigação de prestar contas, mesmo após a adoção da providencia de que trata o *caput*, a Controladoria Geral do Município remeterá cópia da notificação à Assessoria Jurídica do Município, com as informações necessárias, para imediata abertura de sindicância nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

9

Art. 45 - Os casos omissos serão disciplinados pela Controladoria Geral do Município, após oitiva da Assessoria Jurídica do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento, com decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 019, de 30 de dezembro de 1997.

São Francisco do Conde, em 10 de Dezembro de 2014.

EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO

Anailson dos Anjos
Secretário de Governo